SENTENÇA

Processo n°: 1006944-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: LUDIVINA MARTINS

Requerido: Ariovaldo Aparecido Briliano

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, e nos termos da decisão de fl. 22/23, ele deixou de apresentar contestação ao pedido da autora dentro do prazo legal, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 10/12, respaldam as alegações da autora.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a

restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, composta pelas parcelas que a compuseram (cf. recibo de fl.10), acrescidas de correção monetária a partir de seus desembolsos respectivos (março e abril/14), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA